CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Ilha Comprida
APROVADO
Votos Favoráveis: 7
Votos Contrários: 0
Data: 09/06/2020
Presidente da Câmara

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 051/20

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE DESCARTE DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1°- Esta Lei disciplina o descarte de entulho, rejeitos e resíduos sólidos em logradouros públicos no Município de Ilha Comprida, de forma a atender aos seguintes objetivos básicos:

I - garantir a toda a população condições adequadas de saúde e higiene;

II - estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, de forma a atender a toda a população sem qualquer discriminação promovendo a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

IV - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento e manutenção das atividades turísticas e de preservação do Município.

Art.2°- Para fins desta Lei, considera-se:

I **resíduos sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica;

II- **rejeitos:** resíduos sólidos compreendendo rejeitos de capinagem e limpeza de terrenos, que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III- **entulho:** são os resíduos provenientes da construção civil ou de demolições, formados por um conjunto de fragmentos ou restos de tijolo, concreto, argamassa, aço, madeira e etc.

Art.3° Para todos os efeitos, fica vedado a todas as pessoas físicas, jurídicas, aos estabelecimentos comerciais de quaisquer atividades: depositar, jogar, guardar, acumular qualquer tido de resíduos sólidos, rejeitos ou entulhos provenientes de construções, reformas, limpeza ou quaisquer outros meios de produção nos logradouros públicos, em desconformidade com esta Lei ou sem a devida autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único- Caberá ao Poder Público Municipal, promover a ampla publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos das penalidades aplicáveis e demais informações pertinentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.4°- O recolhimento e destinação final dos materiais de que trata esta lei serão objeto de regulamentação do Executivo, e poderão ser de responsabilidade da Administração, do proprietário do imóvel ou de empresa devidamente credenciada para tal finalidade, sendo obrigatório que a destinação que não prejudique a qualidade ambiental e a saúde pública.

Art.5°- O Município promoverá ações de estímulo à reutilização dos materiais descartados visando o beneficiamento e reciclagem, reinserindo-os na cadeia produtiva, de forma à maximizar a vida útil dos depósitos.

Art.6°- Os infratores às determinações desta Lei, caberão as seguintes penalizações:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
II- multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art.7°- O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, e quando for o caso, ajuizados em dívida, sendo devido juntamente com as custas e os honorários advocatícios nos termos do Código Tributário do Município.

Art.8°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃOJUSTIÇA E REDAÇÃO

Miguel da Silva Tallada
Presidente

Osvaldo Teixeira
Relator

Mozart Roberto Silvestre
Membro